



Parecer de Comissão 38/2022

Protocolo 33914 Envio em 13/04/2022 16:17:19

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Ao Projeto de Lei nº **083-2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

A Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CPUOPS faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 083-2021, com a **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de abril de 2022.

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Presidente

DERLY ANTÔNIO DA SILVA
Vice-Presidente e Relator

DELMIRA DE MORAES JERONIMO
Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Ao Projeto de Lei nº **083-2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A proposta de regulamentação, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo sediadas no Município, conforme consta desta propositura, tem como fundamento a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Agência de Viagens e Turismo ou Operadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços, que tem por finalidade planejar, organizar, divulgar, vender, intermediar e executar viagens e serviços turísticos no âmbito nacional e internacional, se responsabilizando pela realização de excursões, viagens, passeios, programas e pacotes turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e vouchers, respeitados os critérios da legislação federal.

Conforme disposto no art. 5º do projeto, as Agências de Turismo somente poderão funcionar no Município após se adequarem ao disposto nesta lei e na legislação federal, e obterem o registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) e as atualizações no Ministério do Turismo.

Porém, os membros desta Comissão entenderam ser necessário deixar claro que as agências que comercializarem o turismo de aventura devem atender ao exigido pelo art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010. Esse decreto regulamentou a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Ainda, que seria imprescindível exigir que as empresas de e-commerce disponibilizem e exibam em seus sites oficiais, em local visível, o número do CNPJ e da Inscrição Municipal, para fiscalização e conhecimento dos usuários.

Também que deve-se prever a possibilidade de a denúncia ser recebida pelo meio físico de protocolo da administração, não só o eletrônico como grafado na alínea “b”, por meio do e-SIC.

Dessa forma, tendo em vista que o projeto é de grande relevância



para o Turismo do Município, necessário uma Emenda Modificativa para adequação do texto do projeto, ao encontro dos estudos feitos por este Relator e apresentado aos demais membros da Comissão.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 083-2021, condicionado a apresentação da **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de abril de 2022.

DERLY ANTÔNIO DA SILVA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA - MINUTA

Adiciona inciso X ao art. 16 e § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei nº 083/2021, que visa regulamentar as Agências de Turismo no município, alterando a alínea “c” do inc. III do art. 22, conforme especifica.

O Projeto de Lei nº 83/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Inclusão do § 3º no art. 14:

“Art. 14

...

...

§ 3º Além do previsto no parágrafo anterior, as Agências de Turismo que comercializarem serviços turísticos de aventura deverão observar e cumprir as determinações do art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010.

II – Inclusão inc. X do art. 16:

“Art. 16

.....

X – No site oficial das empresas virtuais deverá constar, em local visível, o número relativo ao cadastro no CNPJ e Inscrição Municipal.”

III – Alteração da redação da alínea “c” do inciso III do art. 22:

“Art. 22

....

III –

c) recebida pelo meio físico de protocolo da administração.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa adicionar o inciso X ao art. 16 e o § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei nº 083/2021, que visa regulamentar as Agências de Turismo no município, alterando a redação da alínea “c” do inc. III do art. 22.

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo apresentou uma Emenda ao projeto fazendo adequações necessárias.

Porém, em reunião realizada no dia 06/04/2022 na Câmara Municipal, entre os Vereadores e representantes das Agências de Turismo do município, ficou acertado a adequação de mais três pontos que esta Comissão

passa a fazer, por meio desta Emenda, quais sejam:

a) Inclusão do § 3º no art. 14 – busca deixar claro que as agências que comercializarem o turismo de aventura devem atender ao exigido pelo art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010. Esse decreto regulamentou a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

b) Inclusão inc. X do art. 16 – visa exigir que as empresas de e-commerce disponibilizem e exibam em seus sites oficiais, em local visível, o número do CNPJ e da Inscrição Municipal, para fiscalização e conhecimento dos usuários.

c) Alteração da redação da alínea “c” do inciso III do art. 22 – propõe nova redação da alínea “c” prevendo que também há a possibilidade de a denúncia ser recebida pelo meio físico de protocolo da administração, não só o eletrônico como grafado na alínea “b”, por meio do e-SIC.

